



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.755 - MG (2011/0297209-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : CLAUDIA MUZZI BRUNHARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. DOCUMENTOS PESSOAIS DA VÍTIMA E R\$ 246,00 EM ESPÉCIE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, além de não se revelar reduzido o valor da *res furtiva* (documentos pessoais da vítima e R\$ 246,00 em espécie), não se pode afirmar ser mínima a ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, reincidente específico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insiste em investir contra o patrimônio alheio.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.755 - MG (2011/0297209-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADVOGADO : CLAUDIA MUZZI BRUNHARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em benefício de KLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça estadual que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 5.^a Câmara Criminal, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do paciente contra sentença que o condenara pela prática de crime de furto (Apelação Criminal n.º 1.0287.10.009887-3/001).

Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado, como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"...no dia 21 de dezembro de 2010, por volta das 20h, na Avenida Conde Ribeiro do Valle, Centro, nesta Cidade, o denunciado subtraiu para si, coisa alheia móvel, pertencente à vítima D Lourdes Torres de Mendonça.

Segundo se apurou, no dia, hora e local retro citados, a vítima adentrava no interior do estabelecimento denominado Sabella, carregando uma sacola nas mãos, contendo documentos e R\$ 246,00 em espécie, quando o denunciado puxou a sacola das mãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima e evadiu-se do local." (fl. 13, e-STJ)

Após ter recebido a denúncia e processado o feito, o Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Guaxupé-MG, condenou o paciente à penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime fechado, e de pagamento de 12 dias-multa.

Inconformado, o denunciado interpôs recurso de apelação (fls. 78/88), requerendo sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, pelo reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e menoridade penal.

A Corte de origem, como antecipado, negou provimento ao apelo, apenas para isentar o ora paciente do pagamento de custas processuais. Ocasão em que, *ex officio*, reduziu a pena corporal imposta ao paciente, tronando-a definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e estabeleceu o regime semiaberto para início de cumprimento da mesma. O aresto então exarado recebeu a seguinte ementa:

"(...) APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, REESTRUTURADA E REDUZIDA A REPRIMENDA E ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. I - Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário se aferir o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Além disso, devem ser analisadas questões relacionadas ao agente, para que não se permita que os delinquentes, com a certeza de que sairão impunes, façam de tais condutas criminosas de pouca monta um meio de vida, trazendo intranquilidade à população. Verificada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significância do valor da res furtiva, bem como a reprovabilidade da conduta, não há que se falar em crime de bagatela. II - Não há como reconhecer a atenuante da menoridade relativa, se na data dos fatos o agente já havia completado 21 anos." (fls. 21, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta a Defensoria Pública impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pugnando, ao final, pela absolvição deste.

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 46/106, e-STJ). Delas se extrai que *"o paciente (...) ostenta inúmeras condenações com trânsito em julgado"* e que é, segundo o afirmado pelo Juízo singular *"useiro e vezeiro na prática de furtos, ostentando reincidência específica"* (fls. 47/48, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ*, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (fls. 112/113, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.755 - MG (2011/0297209-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADVOGADO : CLAUDIA MUZZI BRUNHARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, se extrai não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se poder qualificar a conduta do paciente como sendo de mínima ofensividade, sendo certo ainda que não se pode dizer insignificante o valor da *res furtiva* (documentos pessoais da vítima e R\$ 246,00 em espécie).

Ademais, tenho que alto é o grau de reprovabilidade do comportamento perpetrado pelo paciente, reincidente específico, que demonstra fazer da criminalidade seu meio de vida.

Assim, não há falar em manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0297209-0

HC 227.755 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10287100098873 6742010 98873642010

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLAUDIA MUZZI BRUNHARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.